

O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO: ANÁLISE DAS PRÁTICAS DE TRANSIÇÃO DA DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR PARA A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NAS AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS

THE NATIONAL SOCIO-EDUCATIONAL CARE SYSTEM: ANALYSIS OF TRANSITION PRACTICES FROM THE DOCTRINE OF THE IRREGULAR SITUATION TO THE DOCTRINE OF INTEGRAL PROTECTION IN SOCIO-EDUCATIONAL ACTIONS

Dirce Maria da Silva¹

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7836053563578154>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5714-1419>

Centro Universitário Unieuro, UNIEURO, Brasil

E-mail: dircem54@gmail.com

Eunice Nóbrega Portela²

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4499951422512139>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2706-5448>

Universidade de Brasília, UnB, DF, Brasil

E-mail: eunicenp65@gmail.com

Henrique Smidt Simon³

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2671278151712028>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0780-5939>

E-mail: henrique.s.simon@gmail.com

Instituto Brasiliense de Direito Público, IDP, Brasil

Resumo

Este estudo, de caráter exploratório, descritivo e empírico, traz uma discussão da transição da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral nas ações do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. Para isso,

¹ Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Violência com ênfase em Políticas Públicas pelo Centro Universitário Euroamericano/DF. Professora universitária. Bacharel em Administração. Especialista em Gestão Pública e Negócios. Pesquisadora.

² Doutora em Educação com ênfase em Psicologia Social pela Universidade de Brasília. Professora universitária. Administradora Educacional. Consultora Empresarial. Gestora. Pesquisadora.

³ Doutor em Direito pela Universidade de Brasília. Advogado. Professor do Centro Universitário Euroamericano/ DF; no Centro Universitário de Brasília/CEUB e Instituto Brasiliense de Direito Público/IDP. Pesquisador.

analisamos dados referentes à superlotação, separação de internos e salubridade das unidades de internação, no contexto de aplicação da medida de privação de liberdade, critérios, que, se cumpridos, afastam pressupostos apenas punitivos, característicos do modelo “menorista”. As ações na aplicação da medida socioeducativa devem observar as diretrizes preconizadas pela letra da lei, para extinguir a dinâmica meramente repressiva. Constatou-se que ainda não houve a efetiva mudança de mentalidade do contexto de “menor infrator” para a perspectiva do adolescente em conflito com a lei, sujeito de direitos.

Palavras-chave: 1. Situação irregular. 2. Proteção integral. 3. Ressocialização.

Abstract

This exploratory, descriptive and empirical study brings a discussion of the transition from the Doctrine of the Irregular Situation to the Doctrine of Integral Protection in the actions of the National Social-Educational Service - SINASE. For this, we analyzed data referring to overcrowding, separation of inmates and healthiness of internment units, context of application of the measure of deprivation of liberty, criteria that, if fulfilled, remove only punitive assumptions, characteristic of the “minorist” model. Actions in the application of the socio-educational measure must observe the guidelines recommended by the letter of the law, in order to extinguish the merely repressive dynamics. It was found that there has not yet been an effective change in mentality from the context of “minor offender” to the perspective of the adolescent in conflict with the law, subject of rights.

Keywords: 1. Irregular status. 2. Full protection. 3. Resocialization.

1. Introdução

A Doutrina da Proteção Integral (DPI), aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) para promoção dos Direitos Humanos na Convenção dos Direitos da Criança de 1989, e introduzida de forma concomitante no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, declara que,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, cultura, dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art. 227, CF).

A Proteção Integral prevista se estende a crianças, pessoas com até doze anos de idade incompletos e a adolescentes, jovens com idade entre 12 e 18 anos.

Neste trabalho o objetivo é analisar condições de alojamento das Unidades de Internação, complexos operativos que atendem jovens e adolescentes em cumprimento da Medida Socioeducativa de internação, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e elencados nos parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. O trabalho desenvolvido nas unidades deve estar de acordo com os princípios que regem a Doutrina da Proteção Integral, que determina que no atendimento aos direitos da criança e do adolescente deve ser dada prioridade absoluta.

Para a compreensão do que representou essa mudança de perspectiva, trazemos um sucinto panorama da evolução sócio-jurídica da proteção e responsabilização infanto-juvenil no Brasil, percorrendo os principais institutos voltados à questão do adolescente infrator, iniciado pelo Primeiro Código dos Menores; a seguir, o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), finalizando o período da “Situação Irregular” com o Segundo Código de Menores.

A partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, adentramos no contexto da Doutrina da Proteção Integral. O Estatuto agregou as novas disposições oriundas das normativas internacionais abarcadas pela Constituição Federal, concernentes à necessária mudança de mentalidade e também os direcionamentos elencados pelo Sistema de Garantia de Direitos (SGD), voltados ao público infanto-juvenil, institucionalizando valores democráticos e humanos diferenciados, tornando lei as novas determinações e revogando os institutos anteriores.

O Sinase tem a incumbência de garantir aplicação de qualidade do atendimento socioeducativo, sobretudo na medida de internação, que deve estar de acordo com parâmetros de integralidade para espaço físico, infraestrutura, suporte institucional e pedagógico. A implementação dessa política objetiva o desenvolvimento de ações socioeducativas de responsabilização do adolescente infrator, sustentadas nos princípios dos direitos humanos.

Quanto aos aspectos metodológicos, este trabalho traz uma abordagem qualitativa e quantitativa, de natureza exploratória, descritiva e de revisão de literatura, por que as informações obtidas permitiram combinar dados empíricos e teóricos para a compreensão sócio-jurídica da situação dos jovens em cumprimento de medidas. Os dados referentes às condições físicas das unidades de internação são oriundos do relatório de pesquisa nacional desenvolvido pela Comissão de Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público (CIJ/CNMP).

2. Contextualização histórico-social e jurídica do tratamento da criança e do adolescente no Brasil

Entre 1889 e 1930, havia forte crítica com relação à intervenção do Estado na questão social voltada à infância e à adolescência. O país mantinha apenas ações assistencialistas e nenhuma lei constituída para proteger o menor. Foi um momento de contestação da Roda dos Expostos⁴, que acolhia crianças recém-nascidas, que eram colocadas nas ruas quando completavam sete anos de idade (RIZZINI, 1995).

Nesse contexto, respondendo a apelos da sociedade, que cobrava por ações governamentais quanto à situação das crianças pobres e abandonadas, surge o Primeiro Código dos Menores, o Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, direcionado à população abaixo de 18 anos. Esse instituto alterou concepções e decretou que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional (VERONESE, 1997).

Segundo Rizzini (2004), a educação dos jovens à época enfatizava basicamente questões voltadas a instruir profissionalmente os adolescentes, para que se tornassem “cidadãos úteis à sociedade”. Nesse sentido, o Primeiro Código dos Menores, em consonância com a já existente Organização Mundial do Trabalho (OIT), criada em 1919, instituiu medidas de proteção ao trabalho infantil e proibiu o trabalho dos menores de 12 anos, dando início, no país, à atenção diferenciada quanto ao trabalho infanto-juvenil.

Na década que se seguiu, as políticas destinadas à infância, no Estado Novo, contexto político brasileiro ocorrido entre os anos de 1937 a 1945, continuaram a manter ações de tutela e proteção, ampliadas pela criação de instituições públicas voltadas aos menores. A Constituição de 1937 previa assistência à infância e à juventude, e elencava cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que deveria assegurar a essa parcela da população condições físicas e morais de vida (KRAMER, 1988).

Entretanto, viu-se formar quadro diverso do proposto pelo texto constitucional. Em 5 de novembro de 1941 foi criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM), Decreto Lei n. 3.799/41, órgão muito semelhante a um sistema prisional, para atender todo o país. A orientação do SAM era, antes de tudo, correcional-repressiva e seu sistema baseava-se em internatos (reformatórios e casas de correção) para adolescentes autores de infração penal. Eram espécies de patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos para menores carentes e abandonados (SARAIVA, 2005).

⁴ Disponível em: <https://www.santacasasp.org.br/portal/museu/> Acesso em 01/11/2021.

O SAM foi atuante até a década de 1960. Devido às práticas repressivas; após reiteradas reivindicações, o serviço foi suspenso. A internação nesse contexto propunha proteger e reabilitar o menor para viver em sociedade, porém, ao contrário disso, as precárias condições de funcionamento das instituições de atendimento, a internação de menores criminosos junto com crianças carentes ou abandonadas, além do recorrente problema da superlotação e o desvio de verbas, trouxeram para o Serviço a alcunha de “escola do crime” (RIZZINI, 1995).

Em 1964, foram criadas a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), o Decreto n. 4.513/64, para coordenar as ações na área. A questão da infância passou a ser tratada como problema de segurança nacional, dando origem às Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM's), órgãos executores das medidas sancionatórias aplicadas em níveis estaduais (SABOIA RIBEIRO, 2015-2016).

No contexto das FEBEM's foi proposto atendimento por equipes profissionais ao “menor em situação irregular”, mas a prática repressiva e o tratamento desumano permaneciam os mesmos (VERONESE, 1997).

Engendrando novos esforços, em 1979 foi promulgada a Lei n. 6.697/79, conhecida como “O Segundo Código de Menores”. Sua estrutura estava em conformidade com o Código de 1927, também de cunho assistencialista, mas era ainda mais repressivo, o que contribuiu para fortalecer a permanência da “Situação Irregular do menor”.

“Irregulares” eram as crianças e jovens sem condições de subsistência, situação que ocorria por abandono ou omissão dos pais, inadaptação familiar, quando autores de infrações penais, ou ainda, quando vítimas de maus tratos (FALEIROS, 2009).

O “Codigo Menorista” de 1979 era um Código Penal disfarçado com medidas sancionatórias, que usava roupagem protecionista e não relacionava nenhum direito, a não ser sobre assistência religiosa. A aplicação da norma se dava pelo binômio “carência-delinquência”, pois o enquadramento na “situação irregular” ocorria, muitas vezes, apenas pelo fato de a criança ou o adolescente ser pobre (LIBERATI, 2008).

A partir de 1989, a Convenção dos Direitos da Criança, referencial da Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, elencou três princípios básicos inerentes aos menores:

- 1) proteção especial como ser em desenvolvimento e reconhecimento da criança e do jovem como pessoas titulares de proteção integral;
- 2) o lugar ideal para o desenvolvimento é a família;
- 3) as nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade.

Crianças e adolescentes deviam ser tratados, a partir de então, como indivíduos em sua integralidade. Eles se tornaram “sujeitos de Direito”, isto é, detentores, por lei, também de obrigações, respeitando-se a condição de pessoa em desenvolvimento. Substituiu-se a “Doutrina da Situação Irregular”, e reforçou-se a necessidade da construção de mecanismos políticos democráticos capazes de assegurar direitos, de forma efetiva.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069/1990, ao ratificar o texto da Convenção dos Direitos da Criança de 1989 e da Constituição Federal de 1988, incluiu mudanças no que diz respeito também às questões penais de adolescentes envolvidos em atos infracionais, determinando oposição à “Situação Irregular”, de desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Ao enfatizar a importância do cuidado com a trajetória do menor e com a problemática social dos adolescentes sujeitos a sanções pela prática de delitos, o ECA passou a nortear a criação de política pública de aplicação de medida socioeducativa voltada ao adolescente em conflito com a lei, e destacou o dever de se assegurar requisitos de saúde e dignidade humana no espaço físico das Unidades de Internação e privação de liberdade (Arts. 94, 124, ECA).

3. A Garantia de Direitos e a Intersectorialidade na Medida de Internação

Políticas públicas são ações desenvolvidas pelo Estado. O Sinase é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração do ato infracional até a execução da medida socioeducativa.

O problema que norteou o desenvolvimento do Sinase foi o necessário enfrentamento de situações de violência que envolvem adolescentes autores de ato infracional ou vítimas de violação de direitos (SINASE, 2006).

O Sistema inclui nos âmbitos estadual, distrital e municipal, políticas, planos e programas específicos de atenção ao público infanto-juvenil, e deve articular atendimento que leve em conta os princípios da Intersectorialidade, isto é, ações integradas entre os órgãos de segurança, saúde, educação e assistência social, conforme o organograma seguinte:



Figura 1 - Organograma Institucional do SINASE



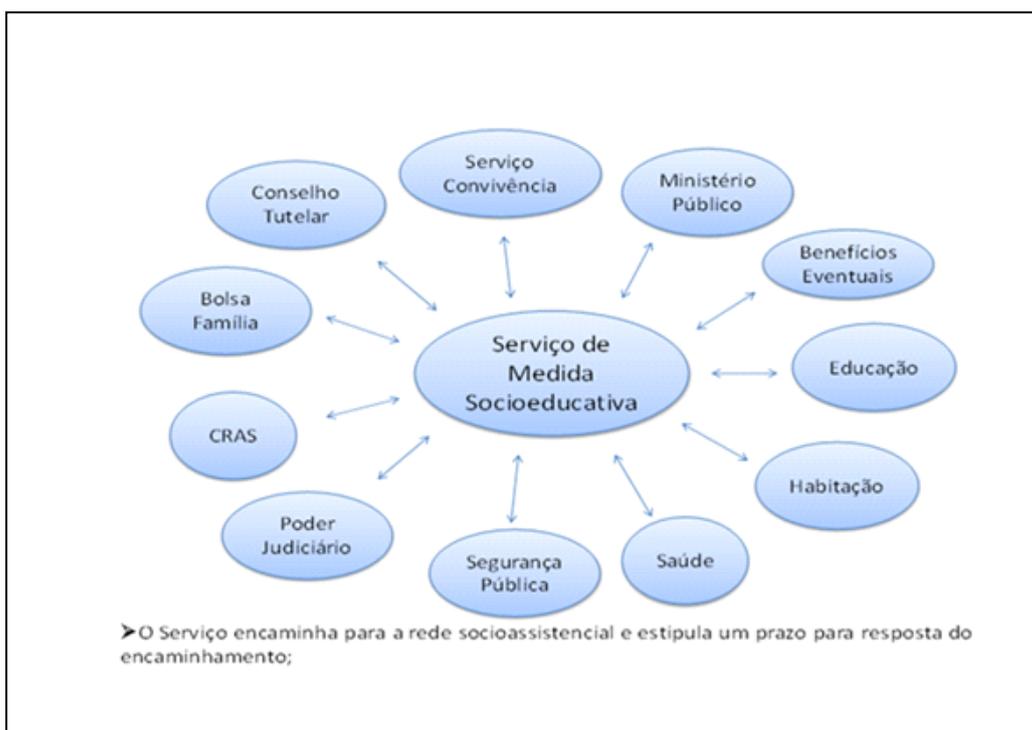
Fonte: Conanda, 2006

Intersetorialidade é articulação de saberes. Com isso, procura-se reduzir a complexidade de atuação dos atores sociais envolvidos no atendimento ao jovem em conflito com a lei. Sem o devido funcionamento intersetorial não se efetiva o cumprimento da Proteção Integral (INOJOSA, 2001).

As ações intersetoriais devem promover o atendimento integral dos sujeitos. A inexistência da articulação de ações reitera a omissão ou o pouco investimento nos direitos da população de jovens, relegada à institucionalização.

A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, de acordo com as normas de referência da Lei n. 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamentou a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. O organograma abaixo representa a articulação de setores para a medida socioeducativa de internação:

Figura 2 – Articulação de Setores no Serviço de Medida Socioeducativa



Fonte:

Conselhos, Políticas Setoriais – Prefeitura de Palhoça, 2021

Ao buscar contrapor-se a um passado de violência e exclusão, a política do Sinase, construída na perspectiva dos Direitos Humanos, reconhece a população infanto-adolescente como tributária de direitos, devido sua condição peculiar de desenvolvimento. Dessa forma, a família deve ser parte integrante da convivência intersetorial, aspecto fundamental na busca de romper com as concepções ultrapassadas do contexto da internação.

4. A medida de internação e a prática socioeducativa: ambiente físico e infraestrutura das Unidades

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê seis diferentes tipos de medidas socioeducativas⁵ dispostas em linha crescente de severidade, que podem ser aplicadas ao adolescente infrator. Este trabalho analisa dados referentes à medida de internação, considerada como a mais grave, por ser restritiva de liberdade.

⁵ Artigo 112, ECA.

A internação, no contexto da socioeducação, deve ser pautada pelos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento⁶. A excepcionalidade consiste no fato de que a privação da liberdade só deverá ser aplicada nos casos em que não houver cabimento para outra medida socioeducativa. As prerrogativas referentes ao princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento são expressamente previstas na Constituição Federal, quanto ao tratamento jurídico especial à criança e ao adolescente, posto que são indivíduos que ainda estão formando sua personalidade, sendo, portanto, mais vulneráveis (CF, Art. 227, Inc. V).

Para a execução das medidas socioeducativas há requisitos específicos para o regime de internação, entre os quais, a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência elencadas na Lei do Sinase (SINASE, 2012, Art. 15).

O Estatuto da Criança e do Adolescente ratificou princípios básicos das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade e estabelece que o espaço físico da privação de liberdade deve assegurar requisitos de saúde e dignidade humanas (ECA, Artigos 94 e 124).

Todavia, inadequações ainda são comuns no ambiente físico das Unidades de Internação em todas as regiões do país. As irregularidades abaixo listadas dizem respeito à aplicação de parâmetros básicos de atendimento no contexto físico das unidades de internação e quanto ao acompanhamento individualizado ao socioeducando. São dados referentes à superlotação das Unidades, às condições de salubridade, adequação do ambiente das salas de aula, à (não) separação de internos por idade, compleição física e tipo de infração e também quanto à elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA).

Um dos maiores entraves ao cumprimento efetivo da medida de internação continua sendo a superlotação. Segundo o relatório “Um Olhar Mais Atento às Unidades de Internação e de Semiliberdade para Adolescentes”, pesquisa feita *in loco* pela Comissão de Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), entre o ano de 2013 e 2014, havia em 17 estados e no Distrito Federal, índice de 17,8% de superlotação em todo o país. Durante a pesquisa, o sistema oferecia 18.072 vagas, mas abrigava 21.823 internos. Excerto do quadro geral encontra-se logo abaixo:

⁶ Artigo 121, § 2º e § 3º, ECA.

Figura 3 - Quadro do contexto de superlotação nas Unidades de Internação

Região / UF	Quantidade de Estabelecimentos	Capacidade Total	Ocupação Total	Percentual de Ocupação (Superlotação)
Centro-Oeste	26	1.325	2.217	167,3
Mato Grosso do Sul	8	220	779	354,1
Goiás	7	301	526	174,8
Distrito Federal	6	598	740	123,7
Mato Grosso	5	206	172	83,5

Fonte: CNMP, 2013

Em toda a Região Centro-Oeste, o índice é de superlotação. O excesso de internos compromete severamente a qualidade do sistema socioeducativo, aproximando-o do contexto das celas superlotadas que se vê no sistema prisional (CNMP, 2013).

Não houve queda no número de internos no país nos últimos anos. Ao contrário, dados do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS), de 2019, apontam que grande parte das Unidades de internação, em vários estados do país, permanece com quadro de superlotação.

O problema da superlotação é sistêmico e delicado. Recentemente, o Superior Tribunal Federal (STF) acatou pedido de *Habeas Corpus* para a soltura de internos, encaminhado pelo estado do Espírito Santo, que em 2017 estava com a lotação das unidades estimada em 127%, atitude seguida pelos estados da Bahia, que se encontrava com 146% de lotação em 2018; Ceará, com 112%; Pernambuco, com 121% e Rio de Janeiro com 175% de lotação. O Acre estava com lotação na ordem de 153%; Rio Grande do Sul com 150% e Sergipe com 183% de lotação.

As defensorias públicas dos respectivos estados alegam que o sistema socioeducativo está em “situação calamitosa de verdadeira inconstitucionalidade, maculando a dignidade da pessoa humana e todo o sistema de proteção aos adolescentes”.

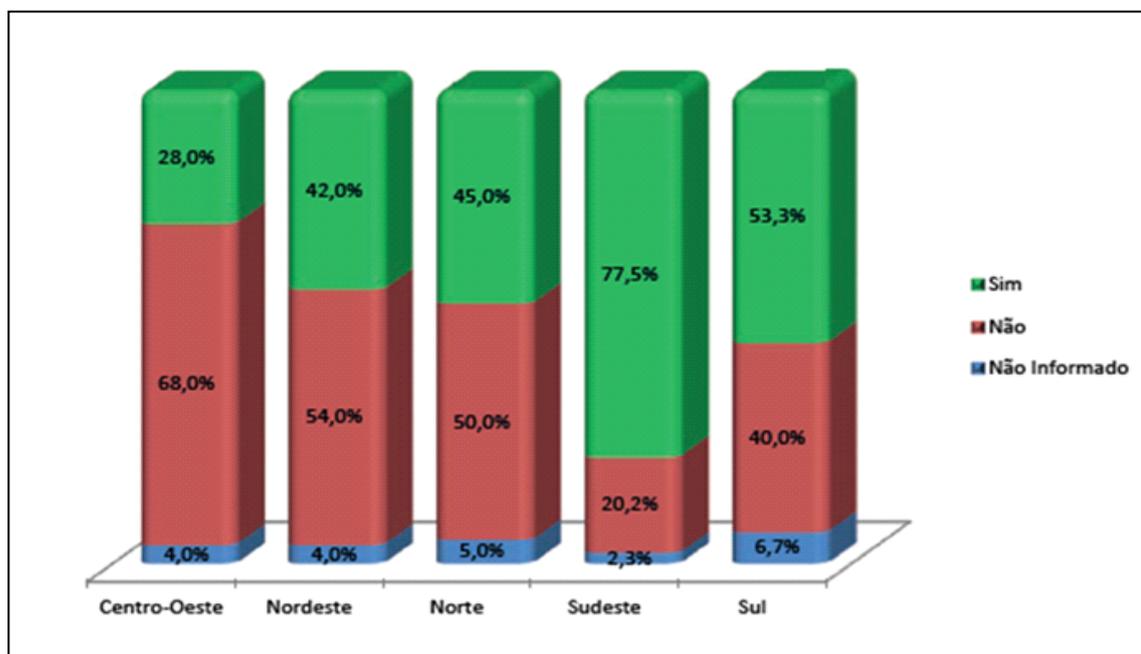


A decisão do STF⁷ foi estendida a todos os outros estados da Federação, acompanhada de sugestões para diminuir o excesso de internos nas Unidades de todo país. Dentre tais propostas estão a transferência para medidas em meio aberto, observando critérios como a reiteração de infrações, o que pode acarretar a volta à internação.

No que diz respeito aos critérios de higiene e conservação, o item salubridade é bastante comprometido em todo o país. As condições insalubres são apontadas na medida de internação como um dos elementos relacionados às unidades para meio fechado que têm impedido o reordenamento do Sistema.

A pesquisa constatou que mais de 68% das Unidades situadas no Centro Oeste foram dadas como insalubres, sem higienização adequada, sem iluminação e ventilação apropriadas, conforme o seguinte gráfico:

Figura 4 - Gráfico de Condições de Salubridade nas Unidades de Internação



Fonte: CNMP, 2013

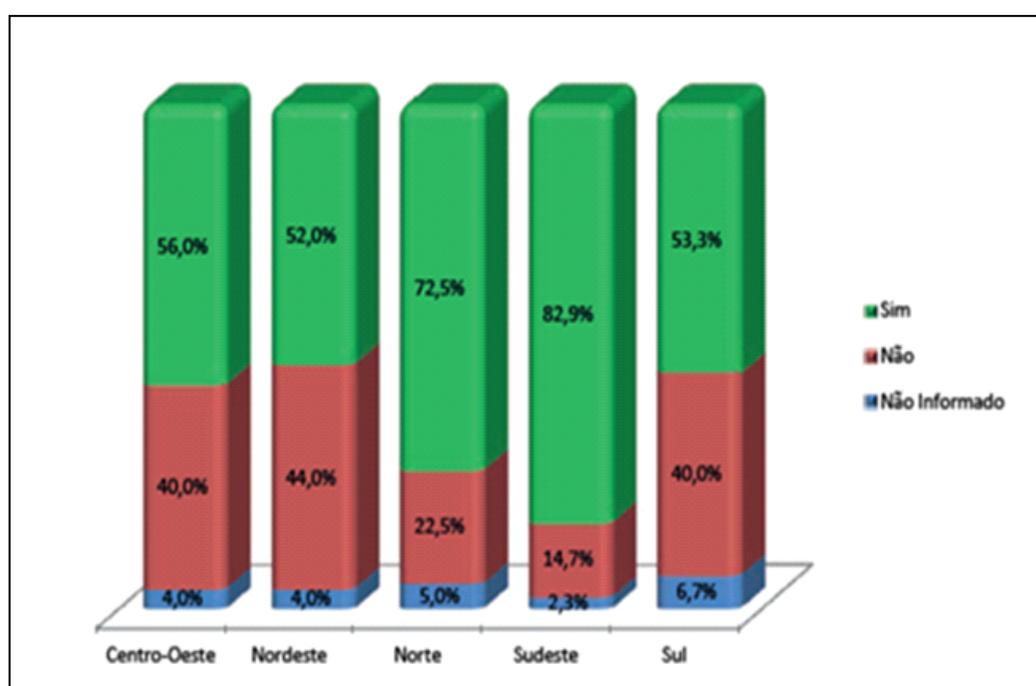
Ambientes precários não podem oferecer condições para superação da vulnerabilidade social e para promoção da ressocialização.

⁷portal.stf.jus.br; HC 143988. Acesso em: 01/11/2021.



O gráfico abaixo mostra a porcentagem de unidades que contam com salas de aula equipadas e iluminadas:

Figura 5 - Gráfico de Unidades de Internação com salas de aula equipadas e iluminadas



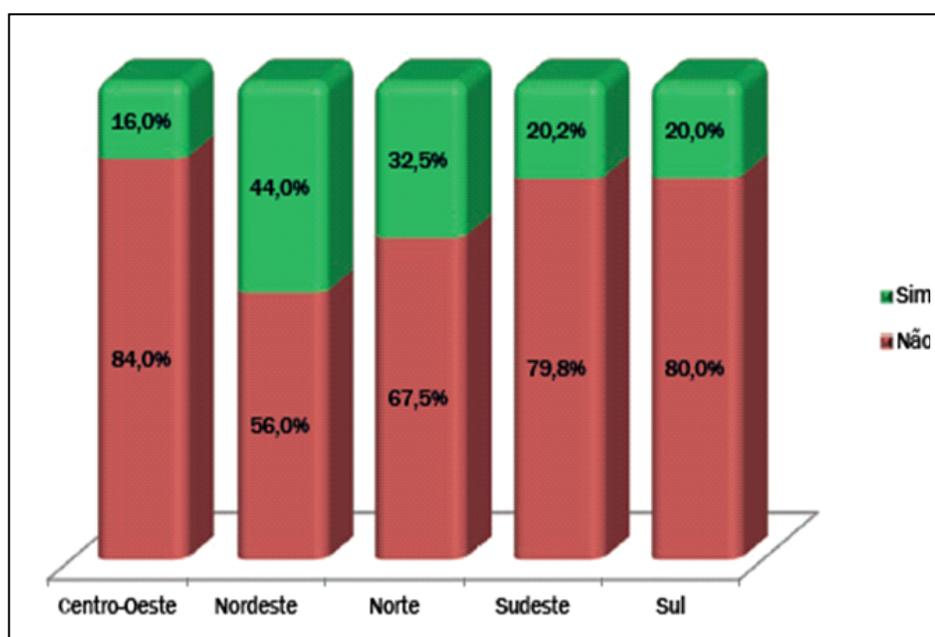
Fonte: CNMP, 2013

Apenas 56% das salas de aulas estão adequadas para o trabalho didático-pedagógico. Embora a pesquisa não tenha observado se existia salas de aula em número suficiente para atender a todos os internos, os números foram pouco expressivos, especialmente quando se pressupõe ser a educação a base fundamental para o sucesso do atendimento socioeducativo.

A relação entre o espaço físico da Unidade de Internação e a qualidade do atendimento socioeducativo é imediata. Uma infraestrutura precária impacta diretamente no cumprimento da obrigatória separação dos internos, segundo diferentes parâmetros trazidos pelo Estatuto da Criança e Adolescente, como o critério de idade, compleição física e ato infracional (ECA, Art. 123).

Quanto à separação dos internos segundo o parâmetro idade, no Centro-Oeste está presente em menos de 1/5 das Unidades inspecionadas:

Figura 6 - Gráfico de Separação por idade

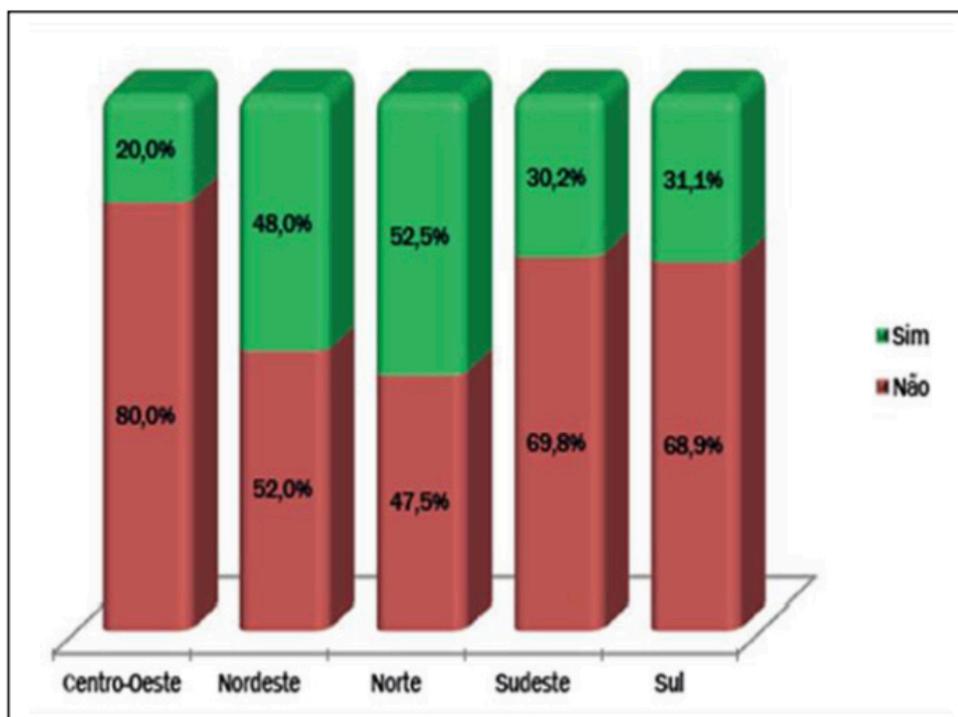


Fonte: CNMP, 2013

Com referência à separação por compleição física, apenas 20% das unidades mantinham separados os internos, segundo o porte físico:



Figura 7 - Gráfico de Separação por compleição física

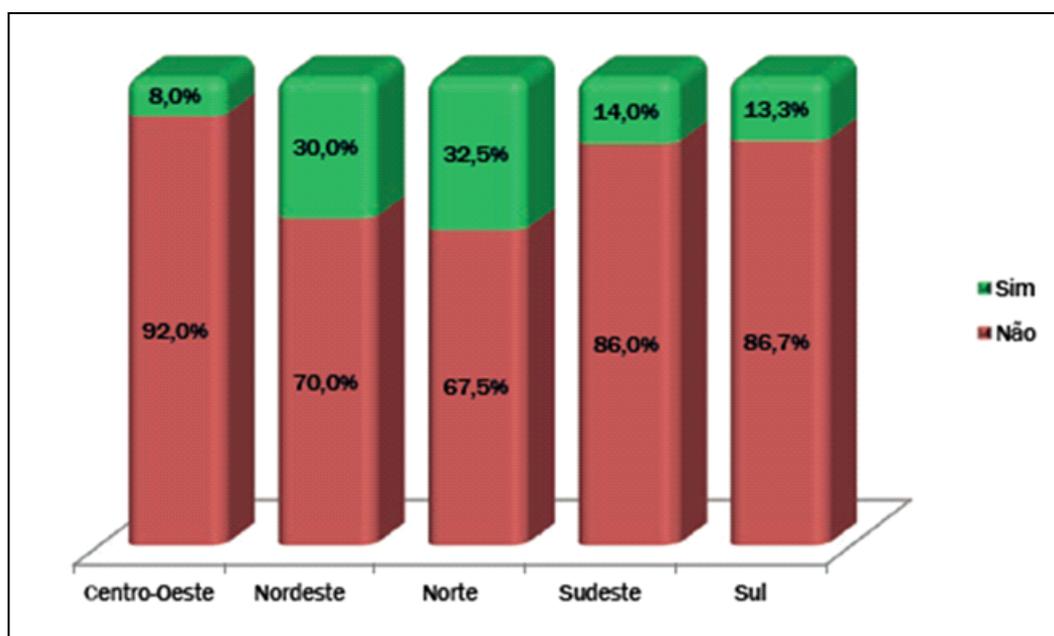


Fonte: CNMP, 2013

A importância do critério da separação de internos está sobretudo na prevenção de violência dos adolescentes uns contra os outros.

O gráfico a seguir traz números críticos quanto à separação por tipo de infração, objetivo ainda distante no país:

Figura 8 - Gráfico de Separação por tipo de infração



Fonte: CNMP, 2013

Apenas 16,1% das unidades de internação no país separam os adolescentes por tipo de infração cometida. Esse critério é relevante, pois além da proteção, evita a troca de informações e experiência entre adolescentes com histórico infracional diverso.

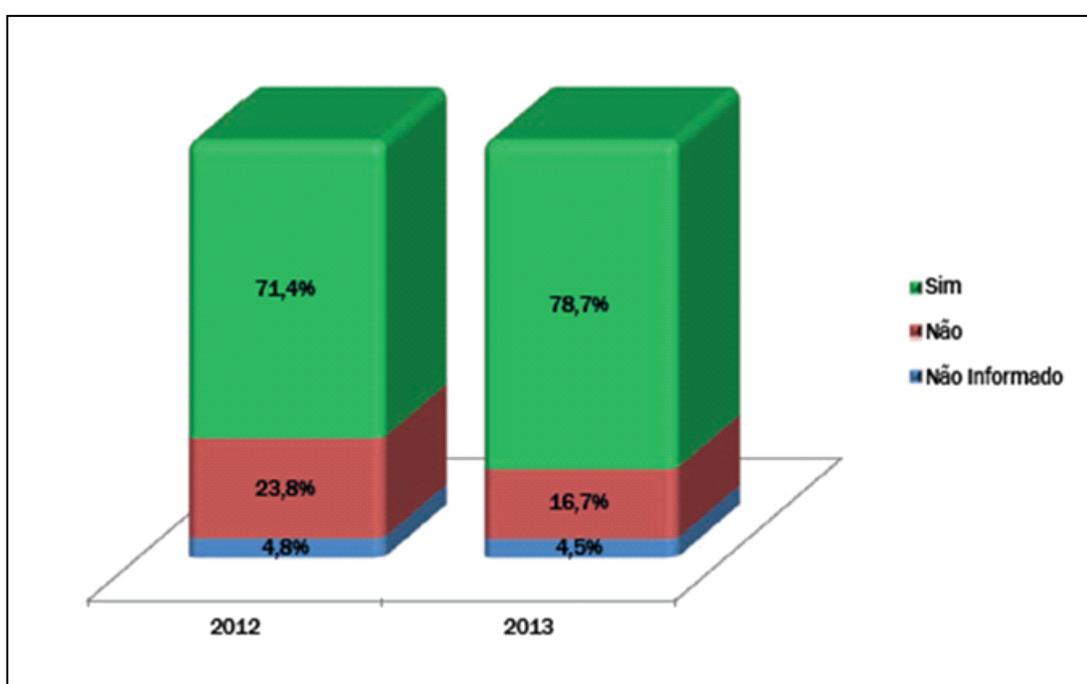
Espaço físico insuficiente foi o motivo mais citado pelas unidades para a não separação dos adolescentes, mas a relação entre espaço físico e qualidade do atendimento é condição imprescindível para a melhoria do trabalho socioeducativo.

Outro item de suma importância na medida de regime de internação é o Plano Individual de Atendimento, instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente (SINASE, 2012, Art. 52). O desenvolvimento do Plano Individual é caracterizado como momento de reflexão em torno da responsabilização. Isso auxilia a oferecer condições para que o adolescente autor de ato infracional assuma seu papel de protagonista, visando interromper o ciclo de violência ao qual está adaptado.

O Centro-Oeste apresenta resultado razoavelmente positivo na propositura do Plano Individual de Atendimento (PIA), com 76% no conjunto da Região (CNMP, 2013), conforme o gráfico a seguir:



Figura 9 - Gráfico das Unidades de Internação que elaboraram Plano Individual de Atendimento entre 2012-2013 – por estado



Fonte: CNMP, 2013

O PIA auxilia o educando a vivenciar, identificar e incorporar valores, além de desenvolver sua autonomia para dotar-se de critérios de compreensão quanto à situação.

5. Considerações finais

A implantação do Sinase precisa possibilitar a reabilitação dos adolescentes internados, procurando efetivar a transição do caráter apenas punitivo, repressivo e de encarceramento, para a prática socioeducativa. Aspectos fundamentais como lotação adequada, alojamentos salubres, separação dos internos por idade, tipo de infração e compleição física, ainda não foram devidamente contemplados, conforme dados oficiais do Conselho Nacional do Ministério Público apresentados.

É necessário que se proporcionem condições que assegurem aos adolescentes infratores oportunidades para que consigam ressignificar suas

trajetórias de vida. Isso exige a mudança de mentalidade da antiga visão do adolescente na perspectiva do “menor infrator” para a prática socioeducativa.

As ações do Sinase exigem intervenção norteada pelo conhecimento da trajetória de vida dos adolescentes e isso se faz com a construção do Plano Individual de Atendimento, que orienta o acompanhamento do socioeducando por equipe especializada, para que, a partir do entendimento e aquisição de novos valores, possam nortear novas condutas, geradoras de aprendizados sociais e de cidadania.

O problema da reincidência está diretamente ligado à não reinserção social, à falta de oportunidades, de acompanhamento e de apoio, que não acontecem para o egresso do sistema socioeducativo. Manter internado adolescente infrator, e, após isso, mandá-lo de volta para a sociedade, sem proporcionar oportunidades e incentivos adequados, faz com que ele retorne ao sistema de forma reiterada, mantendo-se no contexto do Sinase, características de política de encarceramento e repressão, sem o compromisso legal e social inerentes à ação ressocializadora a que o contexto da Proteção Integral determina.

6. Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. BRASIL, **Lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), Brasília, DF, 18/01/2012.

CNMP, CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório da Infância e Juventude** – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. 88 p. il.

CONANDA - **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo - SINASE/** Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006. 100 p.

CONANDA, **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema de Garantia de Direitos** – SGD - Resolução 113/Conanda/2006.

ECA. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.068/90). Brasília: 1990.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Infância e processo político no Brasil**. In: RIZZINI, Irene. PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2ª Ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

INOJOSA, Rose Marie. **Sinergia em políticas e serviços públicos: desenvolvimento social com intersectorialidade**. Cadernos Fundap, São Paulo, n. 22, 2001, p. 102-110.

KRAMER, Sonia. **A política da pré-escola no Brasil: a arte do disfarce**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982.

LIBERATI, Wilson. Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**. São Paulo: J. Oliveira, 2002.

_____. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Riddel, 2008.

ONU: **Convenção sobre os Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1989.

PAREDES, Domingo Mayor; MEDIALDEA, Ana María Lòpez; GALÁN, María Gloria Solís. El Aprendizaje-Servicio como Escenario Formativo y su Influencia en Distintos Agentes Socioeducativos. Percepción de los Participantes. **International Journal Of Sociology Of Education**, [S.L.], v. 8, n. 2, p. 153-172, 25 jun. 2019. Hipatia Press. <http://dx.doi.org/10.17583/rise.2019.4071>.

RIZZINI, Irma. **A arte de governar crianças: a história da das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, 1995. p. 243-298.

_____. RIZZINI, Irene **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente** / Irene Rizzini, Irma Rizzini. – Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

SABOIA RIBEIRO, Luiz Octávio O. **Proteção Integral**. Corregedoria de Justiça de Mato Grosso, MT, 2015-2016.

SARAIVA, João Batista. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SECRIANÇA - **Manual Sociopedagógico das Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal**, Secriança, 2016, p. 11.

SEDH - Socioeducação: **Estrutura e Funcionamento da Comunidade Educativa** / Coordenação técnica Antonio Carlos Gomes -- Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. 156 p.

SINASE - **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE/** Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006. 100 p.

SINASE - **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo** (Sinase). PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

SINASE: **um marco para mudanças positivas no atendimento dos adolescentes em conflito com a lei**. Por Ilanud – Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, Portal Prómenino. Disponível em: <[http:// www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/](http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/) Acesso em: 27/julho/2017.

SNDCA. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Levantamento SINASE 2014**. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente** – São Paulo: LTr, 1997.